



2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/08/2011

Relator Procurador de Justiça JOSÉ EDUARDO SABO PAES

☉ Art. 28 do CPP

Inquérito Policial nº 66/2011 da 9ª Delegacia de Polícia do DF, distribuídos no TJDF sob o nº 2011.01.1.062647-3 e no MPDFT sob o nº 08190.102218/11-55

Investigado: Cleverson Alves Rocha de Paula

Incidência: Art. 304, *caput*, do CPB

EMENTA: CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ARQUIVAMENTO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE, SOB O ARGUMENTO QUE A FALSIFICAÇÃO É GROSSEIRA E NÃO SE PRESTA À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO. CNH COM DISPOSIÇÃO DAS ESTAMPAS, COLORAÇÃO E DIMENSÕES SEMELHANTES A UM DOCUMENTO ORIGINAL. CONSTATAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS ÓPTICOS. DOCUMENTO APTO A ILUDIR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SUGESTÃO PARA QUE A SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DESIGNE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

Inquérito nº 332/2011 da 16ª DP, Autos nº 2011.05.1.005824-4 da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Planaltina (nº 08190.139618/11-71 do MPDFT)

Autor do Fato: João de Deus do Nascimento Filho

Incidência Penal: Art. 184, § 2º, do CPB

EMENTA: CRIME. ART. 184, § 2º DO CPB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO EM CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ANORMALIDADE SOCIAL EM QUE SE ENCONTRA O INVESTIGADO. GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL FALSIFICADO APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE PERMITAM INFERIR SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO SOCIAL VIVENCIADA PELO AUTOR. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER DENÚNCIA.

☉ Arquivamentos

PIC nº 08190.064621/11-60

Origem: Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA

Requeridos: Profissionais da Secretaria de Saúde do DF

Assunto: Possível descumprimento de decisão judicial.

EMENTA: CRIMINAL. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINARA A INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM UTI. PACIENTE MANTIDO EM SALA DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA QUE DISPÕE DE TODOS OS INSTRUMENTOS CONSTANTES EM UMA UTI. VERIFICAÇÃO DE QUE OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS EMPREENDERAM BUSCAS NO SENTIDO DE INTERNAR O PACIENTE EM UTI. AUSÊNCIA DE DOLO EM POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO DO PACIENTE E QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO PROCEDIMENTO MÉDICO. **APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO CICC.** HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SÚMULA Nº 21: ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

PIC nº 08190.030686/10-01

Origem: Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA

Interessados: Graciélma de Lacerda
Hospital Regional do Paranoá

Assunto: Possível erro médico

EMENTA: ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE EM ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO À PACIENTE GRÁVIDA, QUE CULMINOU COM A MORTE DO FETO. VERIFICAÇÃO DE QUE O ATENDIMENTO SE DEU EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE A LITERATURA MÉDICA PARA O CASO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ATENDIMENTO OBSTÉTRICO DISPENSADO E A MORTE DO FETO. AUSÊNCIA DE CRIME A SER PROCESSADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E Nº 22 DO CICC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SÚMULA Nº 21: ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

SÚMULA Nº 22: ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

PIC nº 08190.037388/09-18

Origem: Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - Pró-Vida
Requerente: Anderson Pereira de Andrade
Requerido: IML/DF
Assunto: Possível crime de prevaricação

EMENTA: PRÓ-VIDA. SUSPEITA DE OMISSÃO ILEGAL DE DESCRIÇÃO DE LESÕES CORPORAIS PRATICADA POR MÉDICOS LEGISTAS DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO (IML/DF), O QUE PODERIA CONFIGURAR, EM TESE, CRIME DE PREVARICAÇÃO. DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

PIP nº 08190.059324/07-99

Origem: Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher – Pró-Mulher
Reclamante: Maria Antônia da Abadia Guedes
Reclamado: José Rodrigues de Souza Guedes

EMENTA: PRÓ-MULHER. VÍTIMA QUE NOTICIA SOFRER AGRESSÕES FÍSICAS EM SEU RELACIONAMENTO CONJUGAL. AÇÃO PENAL QUE TEVE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 20 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO NARRADA POR PARTE DO NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO DO TRÂMITE DE REFERIDO PROCESSO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS AO CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

Relator Procurador de Justiça FERNANDO CÉZAR PEREIRA VALENTE

🕒 Arquivamentos

PIC nº 08190.030416/10-29

Origem: Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA
Vítima: Keyla de Oliveira Santos
Representado: Profissionais de saúde do Hospital Universitário de Brasília
Assunto: Possível erro médico

EMENTA: ERRO MÉDICO. SUSPEITA DE ERRO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE NO PROCEDIMENTO DE PARTO, QUE CULMINOU COM A MORTE DO RECÉM NASCIDO. VERIFICAÇÃO QUE NÃO HAVIA INDICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CESARIANA A PARTIR DA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. OS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO RECÉM NASCIDO SURTIRAM DE UM PERÍODO EXPULSIVO PROLONGADO, COM PARADA DE PROGRESSÃO DO POLO FETAL, E NÃO DE UMA CONDUTA MÉDICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ATENDIMENTO OBSTÉTRICO DISPENSADO E A MORTE DO FETO. AUSÊNCIA DE CRIME A SER PROCESSADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 21 E Nº 22 DO CICCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SÚMULA Nº 21: ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. Não comprovada a relação de causalidade entre o fato alegado e o resultado, à vista do contido nos autos, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 14)

SÚMULA Nº 22: ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE CULPA. Não comprovada a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência nas práticas médicas adotadas, não há que se falar em crime culposo decorrente de erro médico. (antiga súmula 15)

Relatora Procuradora de Justiça MARINITA MARIA DA SILVA

🕒 Conflito de atribuições

PI nº 08190.042337/10-51

Interessados: **Suscitante:** 1ª PRODEP – Dr. Roberto Carlos Silva
Suscitado: 1ª PJ CRIMINAL – Dra. Larissa Bezerra Luz de Almeida.
Assunto: Conflito negativo de atribuições

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PRODEP E A 1ª PJ CRIMINAL DE BRASÍLIA. CRIME COMUM COMETIDO CONTRA À TERRACAP. O INQUÉRITO EM QUESTÃO NÃO FOI INSTAURADO A PARTIR DE INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS PELA PRODEP. CONCORDÂNCIA, POR PARTE DO MEMBRO QUE OFICIA PERANTE À SUSCITADA, EM RELAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO ADUZIDA PELO SUSCITANTE NA PETIÇÃO INICIAL. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE FEITO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª PJ CRIMINAL PARA ATUAR NO FEITO.

🕒 Art. 28 do CPP

IP nº 023/2010 (Autos nº 2010.01.1.030980-4, da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - MPDFT nº 08190.023091/10-46)**Indiciado:** Em apuração**Vítima:** Em apuração**Incidência Penal:** Em apuração

EMENTA: CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATUAÇÃO CONJUNTA DO NCOC E DA PRODEP. O NCOC REQUEREU O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, COM A ESPECIFICAÇÃO DE ALGUMAS DILIGÊNCIAS. JÁ A 5ª PRODEP, POR VISLUMBRAR IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO, REQUEREU SEU ARQUIVAMENTO, BEM COMO SALIENTOU QUE EVENTUAL DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO RESTARIA IGUALMENTE MACULADA POR TAIS VÍCIOS. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA DO FEITO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. ANTAGONISMO NAS MANIFESTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL, EM REGRA, NÃO SÃO HÁBEIS A CONTAMINAR A FUTURA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR LICITAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO NCOC PARA PROSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. DILIGÊNCIAS PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. SUGESTÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA QUE DESIGNE O NÚCLEO DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA ATUAR NO FEITO.

Ação Penal nº 2011.01.1.005713-8 em trâmite no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (MPDFT nº 08190.041591/11-31)**Réu:** Erivelton Lago Souza**Vítima:** Dayane Rodrigues César**Incidência Penal:** Art. 163, *caput*, do Código Penal

EMENTA: AÇÃO PENAL. ART. 163, *CAPUT*, DO CP, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EM ALEGAÇÕES INICIAIS, A DEFESA PUGNOU PELA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE *SURSIS* PROCESSUAL. NEGATIVA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 41 DA LEI 11.340/2006. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA, QUE REMETEU OS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, APLICANDO POR ANALOGIA O ART. 28 DO CPP. OPÇÃO LEGISLATIVA POR AFASTAR OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES CONTIDOS NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUGESTÃO À EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA QUE SE MANIFESTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE SER OFERTADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO EM TELA.

Ação Penal nº 2010.01.1.048535-9 em trâmite na 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília (MPDFT nº 08190.058826/11-98)**Réu:** Osvaldo Ribeiro de Abreu**Vítima:** Francisca de Sousa**Incidência Penal:** Art. 129, § 9º do CPB, c/c Art. 5º da Lei 11.340/2006

EMENTA: AÇÃO PENAL. ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 5º, DA LEI 11.340/06. EM AUDIÊNCIA, A DEFESA INFORMOU QUE O RÉU TERIA INTERESSE NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NEGATIVA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 41 DA LEI 11.340/2006. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA, QUE REMETEU OS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, APLICANDO POR ANALOGIA O ART. 28 DO CPP. OPÇÃO LEGISLATIVA POR AFASTAR OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES CONTIDOS NA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUGESTÃO À EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA QUE SE MANIFESTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE SER OFERTADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO EM TELA.

Inquérito Policial nº 77/2009 da Coordenação de Investigação de Crimes Contra a Vida (TJDFT nº 2008.07.1.028022-6 e MPDFT nº 08190.168467/08-35)**Vítima:** Astrogenildo Rosado de Castro**Autor do fato:** Em apuração**Incidência Penal:** Em apuração

EMENTA: CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA NA MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE UM CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE UMA LINHA INVESTIGATÓRIA QUE POSSA ESCLARECER OS FATOS INVESTIGADOS. EVIDENTE DESINTERESSE DA VÍTIMA NO AUXÍLIO DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. SUGESTÃO PARA QUE A SRA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA INSISTA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Termo Circunstanciado nº 2011.02.1.001752-0, do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília (MPDFT nº 08190.075996/11-64)**Autor do Fato:** Elismar Martins da Silva**Incidência Penal:** Art. 28 da Lei 11.343/06

EMENTA: ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. AUTOR DO FATO NÃO LOCALIZADO. ARQUIVAMENTO REQUERIDO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO E REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ART. 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE DA *ABOLITIO CRIMINIS* AO CRIME DE PORTE E USO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI 9.099/95. SUGESTÃO À PROCURADORA-GERAL PARA QUE DESIGNE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER A DENÚNCIA EM DESFAVOR DO AUTOR DO FATO.

Arquivamentos

PIP nº 08190.013788/07-21

Origem: Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
Requerente: Eldo Luiz Pereira de Abreu
Envolvidos: Templos religiosos do Vale do Amanhecer e Igreja São Sebastião
Assunto: Vandalismo

EMENTA: NED. POSSÍVEL PRÁTICA DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, AINDA NO ANO DE 2007. AUSÊNCIA DE COLETA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PROVA À EPOCA DOS FATOS, IMPOSSIBILITANDO A APURAÇÃO ATUAL POR MEIO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

“SÚMULA Nº 15: CRIME EM TESE. FALTA DE PROVAS. Não encontrados elementos probatórios caracterizadores de crime, não se justifica a formalização da *persecutio criminis*. (antiga súmula 08)”

PIP nº 08190.059304/07-81

Origem: Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
Interessado: Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial/PR
Representado: Cimento CIPLAN
Vítima: Moisés de Souza Soares
Assunto: Racismo ambiental

EMENTA: NED. POSSÍVEL PRÁTICA DE RACISMO AMBIENTAL EM EVENTO QUE RESULTOU EM QUEIMADURAS SEVERAS EM CRIANÇA DE QUATRO ANOS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS, COM ATUAÇÃO DA 2ª P.J. CRIMINAL DE SOBRADINHO, ATUALMENTE ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

“SÚMULA Nº 20: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO OU JUDICIAL INSTAURADO. Restando demonstrado que já foi instaurado procedimento investigatório ou judicial pertinente, caberá ao Promotor de Justiça que atua perante o Juízo, para o qual foi ou vier a ser distribuído o feito, promover o seu acompanhamento e fiscalização. (antiga súmula 13)”

PIP nº 08190.013244/05-61

Origem: Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher – Pró-Mulher
Reclamante: Alzira Nunes de Castro
Reclamado: Adão Cruz

EMENTA: PRÓ-MULHER. VÍTIMA QUE NOTICIA TER SOFRIDO DIVERSAS TENTATIVAS DE ESTUPRO POR PARTE DE SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO, SENDO QUE EM UMA DESSAS OCASIÕES, O FATO FOI PRESENCIADO PELO FILHO DA RECLAMANTE, QUE VEIO POSTERIORMENTE A SER ASSASSINADO. REGISTRO DE DIVERSAS OCORRÊNCIAS SOBRE OS FATOS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO HOMICÍDIO. AÇÕES PENAIS QUE TIVERAM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 20 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO NARRADA POR PARTE DO NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO DO TRÂMITE DE REFERIDOS PROCESSOS. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS AO CASO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

EXPEDIENTE**2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT**

Coordenador:	Procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes
Membros Titulares:	Procurador de Justiça Fernando César Pereira Valente Procuradora de Justiça Marinita Maria da Silva